



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Américo Brasiliense, 11 de junho de 2021.

OFÍCIO N.º 193/2021

*Ref.: Veto ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por vislumbrar manifesta inconstitucionalidade, e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 (Autógrafo Número 017/2021), que “*Institui o Programa Municipal de Estágio "Sem Padrinho" e dispõe sobre obrigatoriedade do Poder Público Municipal a realizar a contratação de estagiários, exclusivamente mediante processo seletivo e dá outras providências*”.

### **RAZÕES DO VETO:**

Originalmente o presente projeto de lei complementar, constitui-se em proposição do Poder Legislativo de autoria do Ilustre Vereador Diego Rodrigues de Souza, versando sobre a instituição do Programa Municipal de Estágio "Sem Padrinho" e dispõe sobre obrigatoriedade do Poder Público Municipal a realizar a contratação de estagiários, exclusivamente mediante processo seletivo e dá outras providências.

Não obstante se possa reconhecer os méritos que certamente inspiraram a intenção do autor do referido projeto de lei, o mesmo não apresenta condições de ser convertido em lei, razão pela qual me vejo na contingência de opor **VETO TOTAL** ao texto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Ao instituir um “programa municipal” (arts. 1º e 2º), estabelecer a forma de seleção de estagiários pela Administração Municipal e até mesmo definir o critério de seleção como “prova de conhecimento” (art. 3º, caput), a proposta legislativa claramente avança sobre funções tipicamente administrativas, afetas ao Poder Executivo, ao qual cabe disciplinar o funcionamento de suas estruturas.

A doutrina e a jurisprudência compreendem pacificamente que o Poder Executivo é incumbido essencialmente da função de administrar, que se manifesta por ações de planejamento e programação, organização, direção e execução de atividades públicas. De outro lado, o Poder Legislativo é incumbido precipuamente da edição das leis, no sentido de editar atos normativos de conteúdo genérico e abstrato.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Em suas lições a esse respeito, na obra Direito Municipal Brasileiro (15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, pág. 708), o professor Hely Lopes Meirelles ensina que:

*“O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.”*

Nesse contexto, quando o Poder Legislativo utiliza atos legais que, na prática, determinam verdadeiros atos de administração, esses atos legais concretizam violação ao Princípio da Harmonia e Separação de Poderes e, de tal maneira, incidem em vício de inconstitucionalidade.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou lei de iniciativa parlamentar que impunha à Administração Municipal a obrigação de realizar processo seletivo para a contratação de estagiários, decidindo ser inconstitucional a iniciativa parlamentar para a edição de atos legais dessa natureza, conforme julgado com a seguinte ementa:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.603/2017 do município de Tietê, que dispõe sobre o processo seletivo para admissão de estagiários. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Descabimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Desrespeito ao artigo 61, §1º, c, da Constituição Federal, além dos artigos 47, II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2150069-20.2017.8.26.0000; Relator(a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017)”*

Portanto, o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021, aprovado pelo Poder Legislativo e objeto do Autógrafo n.º 017/2021, é inconstitucional porque impõe atos típicos de administração e invade a competência reservada ao Poder Executivo para iniciar o processo legislativo destinado a organizar os seus serviços e o seu regime de pessoal.

Além disso, a referida proposta legislativa impõe a realização de processo seletivo até mesmo para estagiários não remunerados. Essa exigência é potencialmente apta a inviabilizar a prática do trabalho voluntário à Administração Municipal, porquanto o conhecimento empírico indica que a prestação de trabalho gratuito no âmbito do Poder



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Executivo é pontual. Em princípio, não haveria demanda para justificar a realização de processo seletivo, que possivelmente resultaria deserto, infligindo dispêndios de recursos público sem resultado satisfatório.

A inviabilização do estágio não remunerado na Administração Municipal deve ser analisada sob a ótica do interesse público. Parece não haver interesse público em inibir o acesso de voluntários aos órgãos municipais, pelo fato de que reduzirá as possibilidades de transmissão de experiências prático-profissionais à população voluntária, ao mesmo tempo em que diminuirá força de trabalho gratuita no serviço público local.

Desta forma, pelas razões acima apresentadas, **DECIDO VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021**, não podendo ser sancionado, na forma apresentada, submetendo-as à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

**DIRCEU BRÁS PANO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
AMÉRICO BRASILIENSE/SP



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CB8F-EA74-3951-F818

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIRCEU BRÁS PANO (CPF 020.379.978-09) em 11/06/2021 13:30:00 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://americobrasiliense.1doc.com.br/verificacao/CB8F-EA74-3951-F818>